



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC – 02.094/09**

*Administração direta. Município de Catolé do Rocha. Inspeção em obras. Irregularidade de despesas que ensejam imputação de débito. Regularidade com ressalvas das demais despesas. Fracionamento de licitações. Ausência de documentos. Aplicação de multa.*

*RECURSO DE REVISÃO. Não Conhecimento.*

## **ACÓRDÃO APL – TC - 00729/2012**

### **RELATÓRIO**

1. A 2ª Câmara desta Corte, na sessão realizada em **09.11.10**, examinou a **inspeção em obras** realizadas pela **Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha**, no **exercício de 2007**, de responsabilidade do Sr. Leomar Benício Maia, tendo decidido, por meio do **Acórdão AC2 TC 1312/10**:
  - 1.01. **Julgar Irregular** as despesas realizadas com recursos próprios decorrentes das obras de PAVIMENTAÇÃO DE RUAS E AVENIDAS, com **imputação de débito** no valor de **R\$ 8.588,42**, referente à contrapartida municipal aplicada nestas obras de durante o **exercício de 2007**;
  - 1.02. **Julgar Regulares com ressalvas** as despesas referentes às demais obras realizadas no **exercício financeiro de 2007**;
  - 1.03. **Aplicar multa** no valor de **R\$ 2.805,10** (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) ao Sr. Leomar Benício Maia com fulcro no **artigo 56, inciso II da LOTCE/PB**, devido ao fracionamento irregular das licitações para construção da Escola municipal Tancredo Neves e Recuperação de prédios públicos, bem como pela não apresentação de preços unitários no edital de convocação da Tomada de Preços nº 10/06;
  - 1.04. **Recomendar ao atual alcaide da edilidade** no sentido do fiel cumprimento das disposições normativas atinentes à execução das despesas públicas;
  - 1.05. **Remeter cópias à SECEX-PB**, dos relatórios da auditoria, com vistas à apuração de eventuais irregularidades apontadas pela Auditoria na realização de despesas com recursos federais.
2. Irresignado, o gestor responsável interpôs **Recurso de Revisão** contra a **decisão mencionada**, pleiteando, em síntese, a **declaração de regularidade** das **obras de pavimentação de ruas e avenidas** realizadas pela **Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha em 2007**.
3. A **Unidade Técnica**, em manifestação de fls. 1812/1813, **concluiu não ser pertinente o fundamento invocado pelo recorrente**, haja vista que este utiliza-se apenas da **contrapartida do município** para afirmar ser **irrisório o valor das irregularidades** frente ao **montante aplicado**. Informa, ainda que, mesmo **discordando da decisão**, o gestor fez o **recolhimento do total do débito imputado** e da **multa aplicada**.
4. O **MPJTC**, em **Parecer** da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão (fls. 1815/1817), **opinou pelo não conhecimento do Recurso de Revisão interposto**, por **não vislumbrar qualquer um dos pressupostos legais específicos à espécie recursal**.
5. O Processo foi incluído na pauta desta sessão, **com as comunicações de praxe**.

### **VOTO DO RELATOR**

**Assiste total razão ao Ministério Público junto ao Tribunal.** Com efeito, a **Lei Complementar nº 18/93** estabelece, quanto ao **Recurso de Revisão**:

***Art. 35.** De decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no art. 30 desta lei, e fundar-se-á:*

***I** - em erro de cálculo nas contas;*

***II** - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;*

***III** - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

No caso em exame, o **fundamento recursal não se ampara em nenhuma dessas hipóteses**, tornando **indevida a utilização dessa via recursal**.

Isto posto, **voto pelo não conhecimento do Recurso de Revisão** em exame.

### **DECISÃO DO TRIBUNAL**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-02.094/09, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, com o impedimento do Conselheiro Umberto Silveira Porto, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em não conhecer do RECURSO DE REVISÃO supra caracterizado.***

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa, 26 de setembro de 2012.

---

*Conselheiro Fernando Rodrigues Catão – Presidente*

---

*Conselheiro Nominando Diniz – Relator*

---

*Isabella Barbosa Marinho Falcão  
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*